



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 405, ao inciso I do § 1º do art. 405, ao inciso I do § 3º do art. 405, à alínea “a” do inciso I do § 4º do art. 405, ao inciso I do § 6º do art. 405, à alínea “b” do inciso I do § 6º do art. 405 e ao inciso II do § 6º do art. 405; e acrescentem-se §§ 9º e 10 ao art. 405 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 405.** A incidência do IBS e da CBS ficará sujeita às alíquotas estabelecidas neste artigo na venda de máquinas, veículos e equipamentos usados adquiridos entre até 31 de dezembro de 2032:

.....  
**§ 1º** .....

I – o bem tenha sido adquirido até 31 de dezembro de 2026; e

.....  
**§ 3º** .....

I – o bem tenha sido adquirido até 31 de dezembro de 2032; e

.....  
**§ 4º** .....

I – .....

**a)** 1 (um inteiro), no caso de bens adquiridos até 31 de dezembro de 2028;

.....  
**§ 6º** .....

I – para bens adquiridos até 31 de dezembro de 2026, o montante correspondente à diferença entre:

.....  
**b)** o ICMS, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na aquisição do bem registrados na nota fiscal, quando recuperáveis.



**II** – para bens adquiridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032, a base de cálculo do IBS e da CBS, conforme registrado na nota fiscal, acrescida do ICMS não recuperável;

---

**§ 9º** Fica garantida a apropriação de créditos presumidos de IBS e de CBS na aquisição, por pessoas jurídicas sujeitas ao regime regular, dos bens de que dispõe o *caput*, para fins de revenda;

**§ 10.** O crédito presumido a que se refere o §9º corresponderá à soma das alíquotas do IBS municipal e estadual do local do estabelecimento adquirente, e da CBS fixada pela União, na data de aquisição do bem para fins de revenda, deduzido o valor pago à título de IBS e CBS nos termos deste artigo.”

## JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/2024 sabiamente estabeleceu um regime de transição específico para operações com bens de capital no âmbito da reforma tributária do consumo. Referido regime, previsto no art. 405, tem como objetivo estabelecer a **transição gradual, neutra e com segurança jurídica** para os setores não contribuintes do ICMS (que arcam com esse tributo na compra de bens, sem tomar crédito) que passarão a ser tributados integralmente pela CBS e IBS na operação de venda de bens do ativo imobilizado.

Esse regime específico de transição se faz necessário para corrigir as distorções entre crédito (na compra) e débito (na venda) de bens de capital por não contribuintes de ICMS e evitar a suspensão de investimentos em ativos durante esse período, com impactos negativos relevantes à indústria automotiva e à arrecadação tributária.

Para realmente atingir esses objetivos, o regime de transição para bens de capital previsto no texto aprovado pela Câmara dos Deputados precisa de alguns ajustes pontuais. Frisa-se que tais **ajustes se referem apenas à transição, não representando qualquer benefício nem resultando em mudanças no novo regime tributário.**



Primeiramente, é preciso ajuste para proporcionar isonomia na venda de não contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) para revendedores, com a garantia de crédito presumido no regime de transição para os bens de capital.

O PLP 68/2024, em seu art. 166, garante crédito presumido para aquisições de bens usados de não contribuintes pessoas físicas para fins de revenda. Durante o regime de transição, as pessoas jurídicas terão a CBS e o IBS reduzido nos termos do art. 405 para ajustar as distorções supracitadas nas operações envolvendo bens de capital. **Especificamente nessas hipóteses** é preciso a concessão do crédito presumido para o adquirente revendedor na exata proporção do tributo reduzido na etapa anterior.

Nessas situações, caso não haja isonomia na venda de não contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) para revendedores, o regime de transição concedido será totalmente desconsiderado, anulando integralmente os efeitos e objetivos pretendidos. Isso porque a tributação da revenda do bem usado sem o direito ao crédito presumido da parcela reduzida significará um custo adicional equivalente ao imposto não recuperável ao vendedor.

Além disso, a impossibilidade de apropriação dos créditos nas aquisições de pessoas jurídicas resultará no incentivo à informalidade com o fortalecimento da venda de veículos e máquinas em mercado paralelo, desviando as vendas que deveriam ser feitas para pessoas jurídicas, para pessoas físicas.

Ressalte-se que o ajuste ora proposto **não significará a introdução de qualquer benefício aos alienantes de bens do ativo imobilizado**. Os setores abrangidos pelo mecanismo de transição **serão contribuintes integrais do IBS e da CBS quando da vigência plena do novo regime de tributário** e a empresa revendedora terá direito ao crédito do tributo pago na etapa anterior.

O crédito presumido se faz necessário apenas durante a transição e na proporção do imposto reduzido nos termos do art. 405 do PLP 68. Caso o ajuste aqui proposto não seja realizado, serão mantidas as distorções da transição nessas operações.

O cenário exposto acima irá impactar negativamente o mercado de revenda de bens usados (94 mil empresas no Brasil que geram 240 mil empregos



diretos e 410 mil empregos indiretos), o setor de locação de veículos, caminhões, máquinas agrícolas, os fabricantes de veículos, os setores de autopeças, dentre outros.

Vale ressaltar que as pequenas e médias empresas vendem quase a totalidade de seus carros para revendedores, pois pouquíssimas locadoras possuem estrutura de venda de carros diretamente ao consumidor final. Ou seja, a falta do crédito presumido da parcela não tributada durante a transição anulará grande parte do regime concedido, mantendo as distorções da transição, gerando **escolhas artificiais de investimento e contrariando o pilar da neutralidade** trazido pelo art. 2º do PLP 68/2024.

Outro ponto de ajuste necessário é considerar o ICMS não creditado como custo de aquisição para cálculo do CBS/IBS no regime de transição para bens de capital.

A minuta do PLP 68 aprovada pela Câmara dos Deputados determina que os redutores de CBS e IBS durante o regime de transição para bens de capital são aplicáveis até o limite custo líquido de aquisição, com o intuito de tributar integralmente o valor agregado na operação.

Todavia, no caso de empresas não contribuintes do ICMS e que, portanto, não tomarão crédito desse tributo, o ICMS deve ser considerado como custo de aquisição.

Caso nenhum ajuste seja feito, haverá incidência de CBS e IBS sobre ICMS não creditado, contrariando a premissa da reforma tributária de tributar o valor agregado. Haverá, ainda, a distorção do conceito de custo e a penalização dos não contribuintes do ICMS.

Por fim, é preciso ajuste no texto para supressão do limite de data inicial de aquisição de bens de capital a partir de 1º de julho de 2024. Ao mencionar essa data como termo inicial, o texto acaba por dar tratamento tributário desigual às vendas de bens de capital que se encontram na mesma situação jurídico-tributária (foram igualmente adquiridos antes do início do regime de transição – 31/12/2026).



Como consequência, referido limite irá interferir no comportamento das empresas em relação à venda de seus bens de capital antes de 31 de dezembro de 2026, impactando artificialmente a oferta, causando potencial queda de preços, impactando negativamente as empresas que desejam renovar seus investimentos e, assim, distorcendo o objetivo do regime de transição.

Portanto, sugere-se ajuste na redação para garantir que bens igualmente adquiridos antes do início do regime de transição (31/12/2026) sejam igualmente tributados.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4301436032>